

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2291 DE 2011

Regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar e da outras providências.

Autor: DEPUTADO GEAN LOUREIRO

Relator: DEPUTADO WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Deputado Gean Loureiro, que regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar.

Em sua justificativa o autor assevera que o projeto de lei tem por finalidade regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por polícia militar.

Acrescenta que o sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar - já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação.

Conclui que o projeto reflete a realidade das legislações estaduais, que colocaram como requisito para o ingresso no cargo de oficial o bacharelado em direito. Requisito benéfico e democrático para a instituição e para a sociedade, pois o gerente da instituição é um operador do direito, fundado nas ciências jurídicas, portanto nos princípios do Estado Democrático de Direito.

O projeto foi distribuído, além desta comissão, as de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária.

Inicialmente o projeto teve como Relator o nobre Deputado Otoniel Lima, que elaborou um brilhante parecer que adoto no meu voto, pois o relatório não pode ser votado, uma vez que o Deputado Otoniel não integra mais esta comissão.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Neste processo de consolidação da democracia no País, as instituições militares e de segurança pública têm sofrido inúmeras mudanças, quer sejam estruturais, quer sejam no campo da cultura e da legislação.

Essas mudanças têm sido em decorrência da demanda social, uma vez que o povo exige uma prestação de serviço de segurança pública que atenda as suas necessidades essenciais de proteção da incolumidade física e do patrimônio.

Neste sentido, o autor bem assevera a importância da aprovação deste projeto para modernização do papel da autoridade de polícia judiciária militar, para tanto o texto traz as seguintes disposições:

- 1) autoridade de polícia judiciária militar;
2) atividade jurídica e exclusiva de Estado;
3) autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e
4) tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.

Ressalta-se que a comissão aprovou recentemente um projeto da mesma natureza para os Delegados de Polícia no inquérito policial comum.

Assim, apenas entendemos que o projeto necessita de ajustes para deixar de forma bem clara que é no âmbito do crime militar praticado por militar, evitando-se conflitos na interpretação e aplicação desta lei, no campo da investigação de competência da polícia judiciária militar federal e da polícia judiciária comum.

Feitas estas ponderações, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 2291/2011, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2291 DE 2011

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar, a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º O cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos Delegados, Advogados, Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
RELATOR**